



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

## LEI Nº 1.352/2019

**Súmula:** Dispõe sobre a função de controlador interno do poder legislativo municipal e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - No quadro de servidores haverá a função gratificada de controlador interno da Câmara Municipal de Siqueira Campos, com valor fixado em lei, e será ligado diretamente ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Controle Interno é o conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência.

**Art. 2º** - A gratificação acrescida ao salário do servidor de carreira nomeado é devida apenas enquanto e pelo tempo em que ocupar a função.

**Art. 3º** - O servidor responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Siqueira Campos possuirá independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da Câmara Municipal, em nível de fiscalização, com objetivo de executar as atividades de controle, alicerçado no desempenho das tarefas descritas no anexo I.

**Art. 4º** - A função gratificada de controlador interno será ocupada exclusivamente por servidor efetivo, nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, admitida a recondução.

**Parágrafo primeiro** - A nomeação para a função de controlador interno deverá obedecer à alternância de servidores. Na impossibilidade de ocorrer a alternância, o presidente poderá reconduzir o mesmo servidor, justificando o ato.

**Parágrafo segundo** - A designação para o desempenho da função gratificada de controlador interno compreende o acatamento das recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o exercício da função.

**Parágrafo terceiro** - O Presidente da Câmara fará a nomeação do controlador interno no último ano do seu mandato, para início do exercício das funções no mandato da gestão seguinte.

**Parágrafo quarto** - O Presidente da Câmara disponibilizará a estrutura mínima necessária para o exercício independente da função de controlador interno.

**Art. 5º** - A escolha para exercer a função de controlador interno deverá recair sobre servidor com formação de nível superior e qualificação compatível com as funções desempenhadas, na área de Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia, Engenharia, Gestão Pública e Administração Pública.

**Art. 6º** - O servidor nomeado para exercer a função de controlador interno não poderá:

- I - Estar em estágio probatório;
- II - Realizar atividade político-partidária;
- III - Exercer outra atividade profissional incompatível com a função de controlador interno;
- IV - Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

**Art. 7º** - O controlador interno possui as seguintes prerrogativas:

- I - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado quando solicitado;
- II - Poderá, a seu juízo, impugnar, mediante representação aos responsáveis, atos sem fundamentação legal ou contrários à legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e interesse público, recomendando as providências cabíveis;

III - Não ser afastado de suas funções antes do encerramento do período para o qual designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular, mediante apuração em processo administrativo que justifique a medida, assegurados o contraditório e ampla defesa.

**Art. 8º** - A nomeação para ser controlador interno observará o princípio da segregação de funções, não podendo ser acumulada com as funções e atividades que deve fiscalizar, incluídas as de contabilidade, gestão de contratos, assessoria jurídica, recebimento de bens; exceto àquelas relacionadas ao seu próprio funcionamento, que se dará de forma autônoma e independente.

**Art. 9º** - O controlador interno atuará mediante relatórios, auditorias, inspeções, pareceres, memorandos e recomendações, voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

**Parágrafo único** - O controlador interno estabelecerá o Plano Anual de Fiscalização e emitirá relatórios semestrais sobre o objeto da inspeção realizada.

**Art. 10** - O controlador interno terá acesso a todos os setores da Câmara Municipal, bem como informações, sistemas, bancos de dados, documentos e registros, exceto os confidenciais.

**Parágrafo único** - Se o documento ou informação for de caráter reservado, como os de apuração de responsabilidade, denúncias ou representações a que vierem a ter acesso em decorrência do exercício de suas funções, o controlador interno guardará sigilo, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente.

**Art. 11** - O controlador interno acompanhará as sindicâncias e processos disciplinares relativos a servidores, bem como as sessões de julgamento de licitação, formalização de contratos e convênios, dentre outros afins.

**Art. 12** - Na hipótese de detecção de atos revestidos de ilegalidade ou ofensivo aos princípios constitucionais ou administrativos, o controlador interno deverá comunicar, por escrito, o Presidente da Câmara, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que providencie a correção da irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único** - Na falta de correção pelo representante do órgão controlado no prazo assinalado, o controlador interno deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias, para a adoção de providências cabíveis, sob pena de responsabilização solidária.

**Art. 13** - O controlador interno deverá representar à autoridade repassadora pela instauração de Tomada de Contas Especiais, diante da omissão do tomador, do dever de prestar contas, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 14** - Constitui obrigação do Presidente da Câmara promover a capacitação periódica do controlador interno.

**Art. 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições incompatíveis com o seu teor.

Siqueira Campos, 13 de dezembro de 2019.

**Fabiano Lopes Bueno**  
**Prefeito Municipal**